

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.191, DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer dever de comunicação ao Ministério Público de situações de negligência parental e explicitar sua legitimidade subsidiária para promover ação de reparação civil em favor de criança ou adolescente vítima de abandono afetivo.

Autor: Deputado MARCELO CRIVELLA

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o dever de comunicação ao Ministério Público de situações de negligência parental e explicitar sua legitimidade subsidiária para promover ação de reparação civil em favor de criança ou adolescente vítima de abandono afetivo.

O ilustre Deputado Marcelo Crivella, autor da proposição, argumenta que a proposição visa aperfeiçoar os mecanismos institucionais de proteção, ao positivar a legitimidade subsidiária do Ministério Público para promover a ação de reparação civil em favor de crianças e adolescentes vítimas de grave omissão no dever de cuidado parental, bem como fortalecer a rede institucional de proteção ao estabelecer mecanismo de comunicação ao *Parquet* de situações de negligência parental capazes de comprometer o desenvolvimento da criança.



A matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto está sujeito ao regime ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III) e à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

Compete a este órgão colegiado pronunciar-se sobre o mérito da proposição (RICD, art. 32, XXIX, I).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 1.191/2026.

Nesse sentido, considero louvável a proposição em exame, tendo em vista que vai ao encontro do dever constitucional de proteção integral da criança e do adolescente, reforçando a obrigação de prevenção prevista no artigo 82 do ECA.

As modificações propostas atuam em duas frentes complementares, buscando concretizar o direito infantojuvenil à assistência material e afetiva (ECA, art. 22).

A obrigatoriedade de comunicação de situações de vulnerabilidade institui mecanismo de intervenção precoce, permitindo que os agentes estatais atuem imediatamente e interrompam o ciclo de violação de direitos antes que a negligência provoque danos irreversíveis.

A norma convoca os agentes privados a atuarem em proteção aos infantes, em observância ao princípio da corresponsabilidade (CF, art. 227; ECA, art. 70).



Paralelamente, a positivação da legitimidade do Ministério Público para promover ação de reparação civil por omissão grave no cuidado parental explicita competência já dedutível dos incisos VIII e X do art. 201 do Estatuto, o que confere maior segurança jurídica e previne discussões judiciais sobre a questão.

Sugerimos, contudo, algumas adequações pontuais na forma do Substitutivo em anexo para melhor atender aos objetivos desta Comissão.

Ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.191, de 2026, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2026-7773



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.191, DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer dever de comunicação ao Ministério Público de situações de negligência parental e explicitar sua legitimidade subsidiária para promover ação de reparação civil em favor de criança ou adolescente vítima de abandono afetivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer dever de comunicação ao Ministério Público de situações de negligência parental e explicitar sua legitimidade subsidiária para promover ação de reparação civil em favor de criança ou adolescente vítima de abandono afetivo.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 13-A. Os oficiais de registro civil, servidores de cartórios, dirigentes e funcionários de estabelecimentos de ensino público ou privado, profissionais de saúde, assistentes sociais e demais agentes públicos ou privados que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de situação de abandono afetivo ou negligência no dever de assistência moral ou material em relação a crianças ou adolescentes têm o dever de comunicar o fato ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

§ 1º A comunicação conterà, sempre que possível, elementos que permitam a identificação da criança ou do adolescente e do responsável pelo ato de negligência, além da descrição detalhada da situação.

§ 2º É assegurado o sigilo da identidade do comunicante, salvo decisão judicial em sentido contrário.”

“Art. 201.



.....
§ 6º A competência prevista no inciso X deste artigo inclui a promoção de ação de reparação civil em favor de criança ou adolescente vítima de grave omissão no dever de cuidado parental, decorrente de abandono afetivo ou negligência no dever de assistência moral ou material, nas hipóteses em que houver omissão, impossibilidade ou conflito de interesses entre a criança ou adolescente e seu representante legal ou entre os seus representantes legais.” (NR)

“Art. 245.

.....
Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que descumprir a obrigação constante do art. 13-A desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2026-7773

